

Artigos

## A violência contra a mulher: os registros de ocorrências frente ao número de inquéritos e processos judiciais em determinada Comarca do Noroeste Paranaense

Daniel Malheros Vitto<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito - UNESPAR – Campus de Paranavaí

✉ [danielvitto@gmail.com](mailto:danielvitto@gmail.com)

### Palavras-chave:

Violência doméstica.  
Boletins de ocorrência.  
Lei Maria da Penha.

### Resumo

O presente trabalho se propôs em traçar uma linha lógica entre o quantitativo de boletins de ocorrência confeccionados numa unidade policial, no triênio 2017-2019, acerca da violência contra a mulher, e, por conseguinte destacar os procedimentos que foram adotados. O quantitativo das prisões em flagrante, dos pedidos de medidas protetivas de urgência, dos inquéritos policiais, das denúncias e dos processos criminais. Por fim, identificar o resultado das decisões judiciais: o entendimento dado pelo Judiciário em percentual de condenação ou absolvição dos réus nos processos envolvendo o tema abordado, bem como, de deferimento de eventuais pedidos de medidas protetivas. Sendo assim, tornou-se possível compreender o alto grau de preocupação dado pelas autoridades policial, ministerial e judicial, destacando-se a prioridade e a celeridade de tramitação envolvendo as referidas demandas.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi uma resposta dos legisladores brasileiros para uma demanda recorrente, e, até então, não prevista nos textos legais: a violência contra a mulher em função de seu gênero feminino. Surgiu diante de um apelo de um consórcio de ONGs feministas para a criação de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo tal projeto de Lei aprovado por unanimidade nas duas casas do Congresso Nacional.

Considerou-se nos debates o absurdo caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu durante vários anos violência e tortura doméstica por parte de seu então marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, que tentou matá-la em 1983 com um tiro, deixando-a paraplégica e depois tentando eletrocutá-la. Finalmente quando criou coragem para denunciá-lo, sofreu por parte da Justiça brasileira, que num primeiro momento duvidou de suas versões, e num segundo momento demorou demasiadamente para processar e julgar o agressor. Maria da Penha só teve seu caso solucionado depois de 19 anos e 06 meses de dor e sofrimento, mais precisamente no ano de 2002, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência.

Assim, Maria da Penha recebeu do Estado do Ceará uma indenização e o Governo Federal batizou a Lei 11.340 com o seu nome: “LEI MARIA DA PENHA”, dando reconhecimento de sua luta contra as violações

dos direitos humanos das mulheres, sendo a sua figura e história verdadeiros símbolos da luta contra a violência doméstica.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Contextualização da Lei Maria da Penha

Para Guimarães, Silva e Maciel (2007), o risco de uma mulher sofrer violência doméstica está diretamente ligado a forma com que ela se posiciona e se entende, devendo compreender-se como sujeito de direito e não como um objeto de submissão. Embora pareça ser uma afirmação de cunho machista, vai de encontro com o pensamento de movimentos feministas que defendem esta justa causa social.

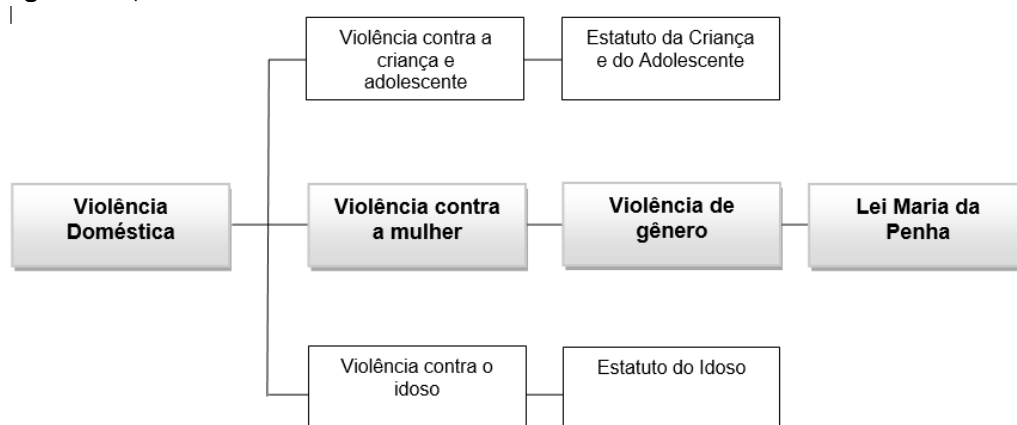
Segundo Bianchini (2014), a violência contra a mulher decorre de condições concretas, podendo ser física, psicológica, social e econômica, sendo, então, a mulher submetida por conta de um papel que a sociedade lhe impõe.

Destes conceitos, podemos destacar algumas características gritantes no que tange a chamada violência de gênero:

- a) Decorre de uma relação de poder e dominação do homem em relação à mulher;
- b) Esta relação é oriunda dos papéis impostos pela sociedade, reforçados por uma ideologia patriarcal de séculos;
- c) A violência, por vezes, extrapola as relações de homem/mulher, podendo ser encontradas também nas relações sociais;
- d) A relação afetiva (conjugal), a intimidade e proximidade existente entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a convivência habitual tornam as mulheres ainda mais suscetíveis quando comparados com outros dados de desigualdade, como por exemplo classe social, etnia, faixa etária.

Necessário desambiguar alguns correntes termos, para tanto, podemos observar o esquema que segue:

**Figura 1** – Tipos de Violência Doméstica



Portanto, há uma limitação para a aplicação da Lei Maria da Penha, se referindo ao contexto em que a violência doméstica tenha ocorrido. Não basta ser uma violência contra a mulher (por questão de gênero), exige ainda que seja no contexto de ambiente doméstico ou familiar da ação ou da existência de uma relação íntima de afeto, conforme consta no artigo 5º da citada lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Segundo Dias (2010), o conceito de unidade familiar contido na Lei é amplo e estão por ela abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmão, cunhados, tios e avós com vínculos consanguíneos e/ou de afinidade, ou ainda por vontade expressa.

A doutrina majoritária se posiciona no sentido de aplicação da Lei Maria da Penha também quando houver violência em face de empregada doméstica, desde que exista relação da empregada na vida familiar, não seja, portanto, diarista, e eventualmente possa dormir no emprego, etc.

O STJ reconheceu (Resp. 1.239.850-DF, Rel. Mi Laurita Vaz, julgado em 16-02-2012) a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o cometimento de crime de ameaça de um irmão contra sua irmã. Entendendo que, para praticar o crime, o agressor se valeu da autoridade de irmão, causando a vítima sofrimento psicológico.

Ressalta Biachini (2014) que, para a aplicação da Lei Maria da Penha, não necessariamente precisa existir a coabitação entre os irmãos, mas sim verificar-se a existência da violência por questão de gênero.

## 2.2 Do boletim de ocorrência

A Lei Maria da Penha, em seu art. 12, estabelece todos os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial, merecendo ênfase:

- a) ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- b) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- c) remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

Sem prejuízo de outras diligências dispostas no referido artigo, estas, com toda a certeza, são as que possibilitam maior agilidade na apreciação judicial e na aplicação das medidas restritivas ao agressor, ora notificado.

## 2.3 Das medidas protetivas de urgência

Uma vez encaminhado o pedido de medidas protetivas ao Poder Judiciário, cabe ao Magistrado a quem este for distribuído, para decisão em regime de urgência, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

- a) conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- b) determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
- c) comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- d) determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Sendo que, as medidas protetivas de urgência também poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida imediatamente, independentemente de audiência das partes e de manifestação do *parquet*, devendo este ser prontamente comunicado.

De toda a sorte, sendo, então, deferidas as medidas protetivas em favor da vítima, o juiz ordenará que se expeça o competente Mandado de Notificação e Fiscalização do agressor, a ser cumprido, em regime de plantão, por Oficial de Justiça.

## 2.4 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O art. 22 da Lei Maria da Penha é basilar no que consiste o rol das medidas protetivas que o Juiz poderá aplicar ao agressor em favor da vítima, sendo tais medidas passíveis de aplicação em conjunto ou isoladamente, conforme o caso concreto, a seguir relacionadas:

- I. suspensão da posse ou restrição do porte de armas, caso possua;
- II. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III. proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV. restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V. prestação de alimentos provisionais ou provisórios (pensão).
- VI. comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- VII. acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

## 2.5 Do inquérito policial

No Código de Processo Penal em seu artigo 12 temos que: "o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra". Compreende-se que, portanto, que o inquérito não é indispensável para o oferecimento da denúncia ou da queixa.

O inquérito policial trata da parte investigativa e não punitiva, haja vista que não se confunde com a instrução processual, justificando-se, portanto, a ausência de diversos princípios do direito penal, entre eles o do contraditório.

Ademais, o artigo 39, § 5º e 46, § 1º, do mesmo *codex*, acrescentam que o *parquet* pode dispensar o inquérito.

Assim, a doutrina majoritária estabeleceu que, tendo o Ministério Público os elementos necessários para o oferecimento da denúncia, o inquérito poderá ser dispensável. Por essas razões, podemos ter um número de boletins de ocorrência, e até mesmo de denúncias, que não correspondam exatamente ao número de inquéritos.

## 2.6 Tramitação das medidas protetivas de urgência

As mulheres em situação de violência têm direito a prevalência de atendimento, assim, possuem direito as primeiras providências, como bem tipificado pelos artigos 11 e 12 da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha não prevê rito específico para o trâmite das medidas protetivas, não havendo entendimento pacífico quanto à forma de seu processamento.

Assim, fica a critério do magistrado aplicar o rito da ação cautelar previsto no Código de Processo Civil ou de Incidente Criminal vinculado ao processo Criminal (Inquérito Policial ou Ação Penal). Ressalta-se que, independentemente do rito a ser seguido pelo magistrado, não haverá alteração na competência e nem na classe que serão cadastradas as medidas protetivas.

### **2.6.1 Rito de incidente criminal**

Observando o que consta no Código de Normas do TJPR, se o magistrado entender que o caso se trata de um Incidente Criminal, após a devida autuação, os autos serão encaminhados para a Secretaria competente onde será processado. Em seguida, o escrivão verificará se já existe processo criminal em andamento (Inquérito Policial ou Ação Penal) e promoverá o apensamento. Após, fará a conclusão para análise do Juiz.

### **2.6.2 Rito de ação cautelar**

Caso o magistrado entenda que as medidas protetivas possuem natureza de ação cautelar, com rito previsto no Código de Processo Civil, após o deferimento das medidas o servidor deverá expedir mandado para a citação do requerido para oferecer resposta no prazo de 5 dias (art. 306 CPC), bem como o mandado de intimação acerca do deferimento das medidas protetivas e ainda o mandado de notificação da vítima.

Se restar indeferido o pedido de medidas protetivas, a Secretaria Criminal deverá aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para eventual recurso, e somente após o decurso de prazo, arquivará o pedido de medida de urgência.

## **2.7 Do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**

Com o advento da Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha (11.340/2006), o descumprimento de medidas protetivas de urgência foi tipificado como crime.

Desta forma, caso haja o descumprimento da medida protetiva de urgência, o indiciado/réu poderá responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006:

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

## **2.8 Da ação penal**

Os processos criminais oriundos de crimes praticados contra as mulheres podem ter diferentes caminhos de tramitação, isso porque podem englobar renúncia de representação por parte da vítima ou não, conforme destaca o artigo 16 da Lei Maria da Penha.

O desejo da vítima é ouvido numa audiência chamada de “audiência preliminar”, que objetiva a continuação ou não da persecução penal.

Importante restar claro que, as medidas protetivas não são dependentes do processo de ação penal contra o agressor, podendo a vítima que assim se manifestar, obter o deferimento das medidas protetivas de urgência e não processar criminalmente o agressor, desde que não se trate de Ação Pública Incondicionada, pois, neste caso, cabe ao Ministério Público a decisão de processar e não mais à vítima.

Dentre os crimes mais comuns praticados contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar e que necessitam da manifestação expressa da vítima é o crime de ameaça de que trata o artigo 147 do Código Penal:

“Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.  
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.”

Já sobre os crimes em que o Ministério Público age por seus próprios impulsos, sem necessitar de representação ou requisição, podemos destacar o mais grave, o crime de homicídio, que com o advento da Lei nº 13.104, de 2015, expandiu o rol taxativo do art. 121 do Código Penal e qualificou como “Feminicídio” o crime de homicídio praticado contra a mulher por questões e condições de seu gênero feminino:

“Pena - reclusão, de doze a trinta anos.  
§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve  
I - Violência doméstica e familiar;  
II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher”

### 3 METODOLOGIA

#### 3.1 Definição de tipo de pesquisa

Para realização deste trabalho utilizou-se a princípio da técnica de pesquisa bibliográfica, que para Gil (2002) é a utilização de material já publicado (impresso ou digital), tendo como objetivo fornecer a fundamentação necessária e identificar o estágio inicial de conhecimento do autor sobre o tema proposto. Esta pesquisa tem natureza exploratória e utilizou-se também da pesquisa documental, que conforme bem explica Lakatos e Marconi (2002), compreendem levantamentos em fontes secundárias como: relatórios, boletins, peças jurídicas, entre outras.

A partir dos documentos colecionados, realizou-se uma pesquisa quantitativa, que para Lakatos e Marconi (2002) é uma forma de testar as hipóteses levantadas na pesquisa, fornecendo índices que podem ser comparados com outros, e, ainda, se necessário, realizar projeções.

#### 3.2 Método de coleta de dados

Com relação os instrumentos de coletas de dados, foi utilizado a geração de relatórios de sistemas computadorizados da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP/PR e do Processo Judicial Eletrônico – PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em seguida, separou-se os boletins de ocorrência, inquéritos e processos judiciais, considerando para este estudo apenas os que possuíam relação com o Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica, bem como, com as com as Classes Processuais: 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; 10943 - Ação Penal - Procedimento Sumário; 282 - Ação Penal de Competência do Júri; 355 - Carta Precatória Criminal; 335 - Carta De Ordem Criminal; 279 - Inquérito Policial; 1268 - Medidas Protetivas De Urgência (Lei Maria Da Penha) e 313 - Pedido de Prisão Preventiva.

Feito isto, os dados foram entabulados de acordo com o seu respectivo ano, possibilitando assim uma melhor leitura e compreensão, como se pode verificar a seguir.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

**Quadro 1** – Quantitativo de Providências

Ano	2017	2018	2019	2020 (até setembro)	Total
Boletim de Ocorrência Lavrados	14	15	35	54	<b>118</b>
Prisões em Flagrante	0	1	15	10	<b>26</b>
Inquéritos	18	7	3	13	<b>41</b>
Pedidos de Medidas Protetivas (Deferidos)	14	6	16	7	<b>43</b>

Fonte: Elaboração própria.

Percebe-se que houve um aumento significativo na quantidade de boletins de ocorrência, em especial no ano de 2020, que, mesmo sendo contabilizado somente até o mês de setembro, majorou em 60% se comparado ao ano anterior inteiro.

Outro dado que merece destaque é o de prisões em flagrante, saltam aos olhos os números de 2019 e 2020, não sendo possível apenas com estas informações cruas apontar o que levou a esse aumento, mas fazendo um paralelo com estatísticas nacionais, se consegue chegar a uma ideia. Não só na Comarca em baila, mas em todo o Brasil, os números de violência doméstica aumentaram no período de pandemia do Covid-19, chegando a um índice nacional de 40%. É o que demonstra, por exemplo, uma excelente reportagem da Revista IstoÉ Dinheiro, publicada no mês de junho do corrente ano, a qual retrata a realidade de quando as medidas de isolamento social estavam mais rígidas do que o presente momento, apontando diretamente para uma lógica: as mulheres isoladas do convívio social acabam ficando reféns de seus agressores no ambiente doméstico e o atrito entre os casais se torna mais corriqueiro.

Já com relação aos números de inquéritos, como já abordado neste estudo, nem todo o boletim de ocorrência segue a mesma linha processual, seja por critérios técnicos/objetivos, seja por própria vontade de seu noticiante (vítima ou não), portanto, são números que sozinhos não refletem se as providências cabíveis estão sendo tomadas, evidenciam apenas números parciais de procedimentos típicos de polícia judiciária e/ou ministerial.

Sobre os pedidos de medidas protetivas, a prática tem mostrado que mais de 90% dos pedidos realizados são deferidos pela Justiça, o que ocorre muitas vezes é que as mulheres, principalmente as casadas e com filhos, por mais que registrem boletins de ocorrências reportando agressões e ameaças por parte de seus maridos/conviventes, não requerem as tais medidas, pois estas, uma vez deferidas, acabam por afastar o agressor do lar, bem como obrigam que o mesmo mantenha distância da vítima, contudo, nem sempre esta é a vontade absoluta da mulher, algumas ao buscarem a delegacia esperam que o marido seja notificado sobre o registro da ocorrência e que com isto ele mude o seu comportamento dentro do lar.

**Quadro 2** - Processos com Decisão Judicial Transitada em Julgado

2018		2019		2020	
Julgados	09	Julgados	12	Julgados	08
Condenação	09	Condenação	10	Condenação	06
Absolvição	00	Absolvição	02	Absolvição	02

Fonte: Elaboração própria.

O que se observa a partir destes dados é que a tutela jurisdicional do Estado tem sido dura com os réus em ações criminais decorrentes de violência doméstica. Nesta Comarca o índice de condenação é alto,

sendo que no triênio em tela corresponde a 86%. E não poderia ser de outra forma, mesmo sabendo que é princípio constitucional a presunção de inocência, devemos nos fazer algumas perguntas: Será que realmente uma mulher busca se beneficiar com finalidades escusas do registro de boletim de ocorrência e concessão de medidas protetivas? Será que as absolvições tem maior relação com não haver como provar a culpabilidade ou com a comprovada inocência dos agressores?

Uma coisa é certa, as mulheres são vulneráveis no ambiente doméstico, e por mais que existam alguns poucos casos de denúncia caluniosa, a mulher não ganha nada fazendo isso, aliás só perde, pois tem seus direitos morais, patrimoniais, conjugais, etc., afetados diretamente, principalmente em cidades menores, onde os casos chegam a conhecimento da comunidade rapidamente.

A presunção de inocência, ao menos no primeiro momento de concessão de medidas protetivas, não é levada em consideração devido a urgência na concessão dos pedidos, contudo, todos os princípios constitucionais são garantidos ao réu durante o curso do processo, como o contraditório e a ampla defesa, por exemplo.

Portanto, se ao final do processo o réu é condenado pela Justiça -sabendo desde já que existe um percentual alto de condenação - há de se concordar que isso só corrobora com a tese de que as mulheres infelizmente sofrem muito nas mãos destes agressores.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Maria da Penha, com certeza trouxe um marco para as Polícias Judiciárias, Ministério Público e, por conseguinte, para os Tribunais de Justiça de todo o país, seja no que consistem as suas estruturas físicas e até mesmo suas boas práticas. Desde 2006 foram criadas, alteradas/melhoradas várias delegacias, promotorias, varas, juizados de competência exclusiva para apurar e julgar os crimes previstos na supracitada Lei. Como exemplo podemos destacar as tão necessárias Delegacias da Mulher espalhadas por todo o Brasil.

Todavia, a Lei foi muito mais importante para o tratamento dado para estas vítimas, para que não pasassem pelas situações em que passou a sofrida Sra. Maria da Penha Maia Fernandes.

Ainda que uma parcela suave de juristas aponte para algumas desproporcionalidades na referida lei, em especial no que consiste a sua aplicabilidade de maneira urgente contra os “supostos agressores”, se referindo a uma possível inobservância do famigerado “princípio da presunção de inocência”, é preciso deixar claro que a Lei Maria da Penha tem por objeto a mulher, e objetivo a sua tutela e proteção no que tange a sua vulnerabilidade de gênero. Neste sentido, temos que a própria Constituição garante o princípio da equidade – que permite o tratamento desigual aos desiguais – sendo, portanto, justo e sobretudo constitucional as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006.

Analisando a bibliografia que trata do tema, bem como, os dados obtidos por meio de pesquisa documental, observou-se que os números de violência doméstica no Brasil têm aumentado nos últimos anos, o que demonstra não só o percentual de aumento de casos, mas também uma conscientização das mulheres sobre os seus direitos e garantias, fruto de diversas campanhas e palestras realizadas por entidades estatais e não governamentais por todo o país.

No que tange as providências tomadas pelas autoridades envolvidas, pode-se observar com clareza a seriedade em que os casos são tratados, destacando-se a prioridade em que tramitam e a celeridade na aplicação de suas medidas de urgência, cumprindo assim com o Poder/Dever Constitucional do



Estado de garantir à população Segurança e Justiça, devolvendo de maneira geral e em especial para as vítimas de violência doméstica a tranquilidade e a tão buscada paz social.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero (Coleção Saberes Monográficos). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DECRETO-LEI n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940: **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18-10-2020.

DECRETO-LEI n. 3.689, de 03 de outubro de 1941: **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Data de acesso: 15-10-2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Fabricio; SILVA, Eduardo Chaves da; MACIEL, Sérgio Alberto Bitencourt. **Resenha: “mas ele diz que me ama...”: cegueira relacional e violência conjugal**. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, v.23, n.4, dez. 2007. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722007000400015](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722007000400015). Acesso em: 03-10-2020.

LEI nº 11.340, de 7 de dezembro de 2006: **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25-09-2020.

LEI nº 13.104, de 9 de março de 2015: **Lei do Feminicídio**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1)  
Data de Acesso: 15-11-2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PROVIMENTO nº 282/2018. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Foro Judicial**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/25865062/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Judicial+-+Texto+Compilado.pdf/66a1bd3d-6010-3ef3-ed1-60be55d1e73e>. Acesso em: 14-11-2020.

REVISTA ISTOÉ DINHEIRO. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>. Acesso em 25-11-2020.